



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO N.º 20143010363-4
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA: SANTARÉM
APELANTE: MARCELO SILVA GADELHA
ADVOGADA: DRA. JANE TÉLVIA AMORIM VILHENA – DEFENSORA PÚBLICA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: DRA. ÉVELIN STAVIE DOS SANTOS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL.

1. Impede a alteração da condenação o conjunto probatório lastreado por depoimentos judiciais e extrajudiciais, conforme autoriza o art. 155 do CPP, se o réu foi filmado no momento da prática delitiva, por câmeras de segurança, sendo que os policiais que o prenderam em flagrante já o conheciam por sua contumácia na prática de furtos, parte das res furtivas foi recuperada e estava na posse do acusado, e este confessou a autoria delitiva.
2. Para a aplicação do princípio da insignificância e a consequente absolvição do réu, é necessário que o bem subtraído seja insignificante a ponto de gerar uma indiferença penal, inclusive a ausência de lesividade patrimonial à vítima, o que não se configuraram no presente caso, sendo totalmente reprovável sua conduta, e sua absolvição tornaria-se estímulo à reiteração da conduta, gerando impunidade para pequenos delitos.
3. O laudo pericial é claro na detecção do arrombamento, pelo que não se pode excluir a qualificadora de rompimento de obstáculo.
4. A aplicação do privilégio previsto no §2º do art. 155 do CP, não encontra guarida nas provas dos autos, em que o acusado se mostra contumaz na prática de crimes contra o patrimônio, inclusive com sentença condenatória transitada em julgado.
5. A reparação de danos por ocasião da sentença penal condenatória exige pedido prévio, dando-se à defesa oportunidade de manifestação sobre o pleito e fornecimento de subsídios para o magistrado decidir a respeito do pedido, o que não ocorreu no presente caso.
6. Recurso conhecido e improvido. Exclusão da reparação de danos, de ofício. Decisão unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Santarém, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por MARCELO SILVA GADELHA contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Penal da Comarca de



Santarém que o condenou à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 40 (quarenta) dias-multa, em regime inicial aberto, pelo crime do art. 155, § 4º, I, do Código Penal.

Consta na inicial, em resumo, que no dia 12.06.2013 o denunciado arrombou a porta de um estabelecimento comercial e subtraiu aproximadamente 60 (sessenta) pares de sapato. Através de sistema de segurança, houve sua identificação e prisão em flagrante, ainda na posse de alguns dos objetos subtraídos. Por tal conduta, o acusado foi incurso no art. 155, § 4º, I, do CP.

O feito tramitou regularmente, e às fls.75/79, sobreveio sentença condenatória, contra a qual o réu recorreu às fls. 93/104, protestando pela reforma da decisão monocrática, e sua absolvição, em face da insuficiência de provas e do princípio da insignificância. Subsidiariamente, pleiteia a exclusão da qualificadora do rompimento de obstáculo, e a aplicação do privilégio do art. 155, § 2º, do Código Penal.

Constam contrarrazões às fls.105/117.

Às fls. 120/126, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Feito revisado nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

O Apelante protesta pela reforma da sentença a quo, e sua consequente absolvição nas sanções punitivas do art. 155 do Código Penal, com base na insuficiência de provas, na aplicabilidade do princípio da insignificância, exclusão da qualificadora, e aplicação do privilégio previsto no art. 155, §2º, do CP.

No que tange à insuficiência de provas, a tese é totalmente insólita, diante de todo o conjunto probatório formado nos autos, segundo o qual o Réu foi filmado no momento da prática delitiva, por câmeras da vizinhança, sendo que os policiais que o prenderam em flagrante já o conheciam por sua contumácia na prática de furtos, parte das res furtivas foi recuperada e estava na posse do acusado, e este confessou a autoria delitiva.

Tais provas revestem-se em depoimentos judiciais e extrajudiciais, e laudo pericial, os quais legitimaram a condenação do Apelante, conforme autoriza o art. 155 do CPP.

Em razão disso, a tese de insuficiência de provas não se legitima.

No que tange ao princípio da insignificância, ele não pode e não deve ser aplicado a todo e qualquer caso que, aos olhos confortados da defesa, trata de crime de menor importância, pois há critérios mínimos a serem preenchidos, para que se possa reconhecer e aplicar tal princípio, o que se faz em casos excepcionais, já que a regra é a condenação.

Em primeiro lugar, porque, agindo assim, estar-se-á fomentando o cometimento de pequenos crimes, como o de furtos de pequenas coisas, já que o agente sabe que ao final não será condenado em nome do referido princípio.

Em segundo lugar, porque há critérios básicos que servem para definir a aplicabilidade do princípio da bagatela, como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, segundo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

Em terceiro lugar, porque não se deve confundir bens de pequeno valor com bens



de valor insignificante e para chegar-se a tal definição, deve-se analisar as circunstâncias em que o crime ocorreu.

No presente caso, como já citado, o Réu teria furtado no mínimo 12 pares de sapato, número confessado em seu interrogatório judicial, sendo que o dono do estabelecimento havia dito, inicialmente, que seriam 60 pares, dos quais 10 foram devolvidos, e cujos valores não foram apurados.

Pela filmagem, certamente que o acusado não levou 60 pares de sapato, face ao volume que ele carregou, no entanto, pelo menos 12 foram levados, e somente 10 sapatos, e não pares, frise-se, 10 sapatos, foram devolvidos (fls. 26-anexo).

E pior, a vítima experimentou prejuízo com o rompimento de obstáculo, já que da forma como a porta da loja ficou, teria que gastar com o conserto, o que já é suficiente para excluir a tese, pois incompatível com a qualificação do crime.

Outrossim a ninguém é permitido subtrair bens alheios, tanto o é que o Direito Penal pune conduta dessa natureza, não cabendo a um juiz afirmar que o bem da vítima não tem valor, ou que ele é insignificante.

Para que haja a exclusão do crime e a conseqüente absolvição, é necessário que o bem subtraído seja insignificante a ponto de gerar uma indiferença penal, inclusive a ausência de lesividade patrimonial à vítima.

Outrossim, entendo que não é absolvendo acusados da prática desses pequenos crimes que o Estado ajudará a preveni-los, pelo contrário, existem formas de prevenção e repressão a esses pequenos delitos muito mais eficazes, como, por exemplo, a aplicação de penas restritivas de direitos, uma alternativa para que o réu reflita sobre a sua conduta, a sua realidade de vida e consiga, de forma definitiva, regenerar-se.

No presente caso, em situação mais grave ainda se encontra o Recorrente, pois não é a primeira vez que pratica delito dessa natureza, possuindo, inclusive sentença condenatória transitada em julgado (fls. 39/40).

Assim, entendo que tal tese defensiva não tem sustentáculo algum nos autos.

Quanto à desclassificação para furto simples, também não possui sustentação o pedido, pois o laudo pericial é claro na detecção do arrombamento, as fotos de fls. 34 mostram que a porta frontal da loja foi danificada para a entrada do meliante, pelo que não há discussão a respeito disso.

Pleiteia a defesa, também, a aplicação do furto privilegiado, previsto no § 2º do art. 155 do CP, o qual também não encontra guarida nas provas dos autos, em que o acusado se mostra contumaz na prática de crimes contra o patrimônio, desconfigurando, portanto, o privilégio alegado, corroborado pela qualificação do crime, que também afasta o benefício. Nesse sentido: Inviável, de outro turno e finalmente, o reconhecimento da figura privilegiada. Afinal, presente a qualificadora de rompimento de obstáculo, há impedimento à aplicação da pretendida benesse. Ou seja. O benefício do "furto privilegiado" não se aplica a furtos qualificados, como aqui. É ele destinado à espécie simples - já como mostra sua própria colocação no texto e não às formas qualificadas. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.630/SP, MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 22.04.2015).

Veja-se que, conforme atestado retirado do LIBRA 2º Grau e como já citado acima, o Réu já possui sentença condenatória transitada em julgado, pelo que não pode receber privilégio algum.

Quanto à reparação de danos, em que pese não ter sido objeto de irresignação, como não houve pedido nesse sentido pelas partes ou interessados, tampouco foi objeto de apreciação pela defesa, em obediência aos princípios do contraditório e



da ampla defesa, impõe-se a sua exclusão, pois a fixação de reparação de danos por ocasião de sentença penal condenatória exige pedido prévio, para que a defesa pudesse manifestar-se e fornecer subsídios para o magistrado decidir o pleito indenizatório, o que não ocorreu no presente caso.

Em razão disso, entendo justificada a exclusão da reparação de danos.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, para, de ofício, excluir da condenação a reparação de danos.

No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sr. Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

Belém/PA, 28 de janeiro de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator